

Prefeitura Municipal

Lei n.º 146

de 23 de agosto de 1951

Dispõe sobre a incidência do imposto territorial e das taxas de limpeza pública e penas da guia.

O Prefeito Municipal de Guaratinguetá Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º—Fica abolido o abetimento previsto no parágrafo 1º do artigo 3º da lei n.º 19, de 23 de abril de 1948, suprimindo-se o citado parágrafo e substituindo-se a redação do mesmo artigo pela seguinte:

O imposto territorial urbano será cobrado à razão de três por cento (3%) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 2º—Na revisão geral do lançamento do imposto territorial urbano, relativo a 1952, observar-se-á o seguinte:

a) para os terrenos adquiridos após 1948, prevalecerá o valor sobre que houver incidido o imposto de transmissão;

b) para os adquiridos inclusive até 1948, proceder-se-á a arbitramento, segundo o valor dos terrenos referidos na alínea A e situados nas imediações ou via urbana de importância equivalente;

Artigo 3º—O imposto territorial urbano será devido até o mês em que tiver início a cobrança do imposto sobre o predio edificado no local.

Artigo 4º—O imposto territorial urbano será arrecadado na mesma época do predial, podendo ser pago em duas prestações equivalentes o lançamento de cr\$ 400,000,00 ou mais.

Artigo 5º—Fica substituída pela seguinte a tabela das taxas do serviço de limpeza pública e remoção de lixo, escórias e resíduos domésticos:

| | |
|--|---------------|
| 1—Classe A—locativo até cr\$ 2.000 | (§ 2º) isento |
| 2—Classe B—locativo até cr\$ 3.000 | 30,00 |
| 3—Classe C—locativo até cr\$ 4.000 | 60,00 |
| 4—Classe D—locativo até cr\$ 5.000 | 90,00 |
| 5—Classe E—locativo até cr\$ 6.000 | 120,00 |
| 6—Classe F—locativo até cr\$ 8.000 | 150,00 |
| 7—Classe G—locativo até cr\$ 10.000 | 180,00 |
| 8—Classe H—locativo até cr\$ 12.000 | 210,00 |
| 9—Classe I—locativo superior | 240,00 |
| 10—Classe J—hoteis, fábricas e estabelecimentos de hospedagem, trabalho ou permanência de 10 ou mais pessoas | cr\$ 300,00 |

11—Nas vias calçadas a taxa será acrescida de 50% para os estabelecimentos da classe J, do item 10 supra, e para os predios de valor locativo superior a cr\$ 24.000,00.

§ 1º—A taxa incide sobre cada parte ou compartimento do mesmo predio ou edifício, onde coexistirem várias ocupações ou habitações, correndo ou não locações e sublocações.

§ 2º—Quando o valor locativo não exceder de cr\$ 2.000, será concedida isenção de taxa, contanto que o predio esteja habitado pelo proprietário, com sua família, observado, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 6º—Fica abolido o fornecimento de água pelo antigo sistema de pena.

§ 1º—Sempre que o hidrômetro não estiver ligado, o consumo estará sujeito a uma taxa fixa de cr\$ 10,00 ou cr\$ 20,00 por mês, conforme o prédio houver de ser ou tiver sido arrolado na classe A ou na classe B.

Artigo 7º—As alterações tributárias operadas nesta lei só terão eficácia após o corrente exercício fiscal.

Artigo 8º—Revogam-se as disposições em contrário.

Julio Soares Nogueira—Prefeito
Publicada na Prefeitura em 23 de agosto de 1951.

BRENO VIANA
Diretor de Contabilidade e Expediente

contam